



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2314083-74.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000432325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2314083-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JULIETA CURY PALMEIRA, são embargados THALITA KETHLEEN FERRAZ GUIZANI, SILAS LACERDA LEMES e MARCIA ARANTES CAMACHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2314083-74.2024.8.26.0000/50000

3ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital/SP

Embargante: JULIETA CURY PALMEIRA

**Embargados: THALITA KATHLEEN FERRAZ GUIZANI; SILAS LACERDA
LEMES e MARCIA ARANTES CAMACHO**

VOTO Nº 41653

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – EMBARGOS
REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Julieta Cury Palmeira** contra o v. acórdão de fls. 50/57, sob a alegação de que o aresto padece de omissão, pois não tratou acerca das peças plagiadas pela agravante, ora embargante, e tampouco observou que são incabíveis honorários sobre a multa.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A questão relacionada ao suposto plágio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2314083-74.2024.8.26.0000/50000

de peças processuais deverá ser tratada em procedimento apropriado, interesse daquele que sofreu eventual prejuízo. E isto ficou muito claro no preâmbulo do aresto embargado, de sorte que não há qualquer omissão.

Já no que se refere ao percentual de honorários cabível à embargada, o julgado dispôs no seguinte sentido:

“Em semelhante conjuntura, a única conclusão possível é a de que, dos honorários de sucumbência de 10% devidos na fase de cumprimento de sentença, a advogada agravante faz jus àqueles a serem arbitrados em primeiro grau e no mesmo procedimento, evitando-se o desrespeito ao duplo grau de jurisdição. Enquanto não fixados os valores devidos, devem permanecer depositados judicialmente a totalidade da quantia relativa aos referidos honorários.”

Ou seja, a fração referente aos honorários deverá ser abordada e verificada em primeiro grau.

Desse modo, vê-se que a matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2314083-74.2024.8.26.0000/50000

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)” –²

Ainda, segundo o festejado doutrinador processualista, “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração”.³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo despiciendo o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O que a embargante pretende, em

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2314083-74.2024.8.26.0000/50000

verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, bastando que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR